

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fis. <u>116</u>
Rub. <u>AV</u>

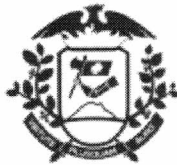
Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº 436473/2020 **PGENet nº** 2020.02.008628
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Assunto Ata de Registro de Preço - Contratação via Adesão Carona
Parecer nº 3.429/SGAC/PGE/2020
Local e Data Cuiabá/MT, quinta-feira, 3 de dezembro de 2020
Procurador (a) Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS E CONDICIONADORES DE AR. LEI 10.520/2002. LEI 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/CPPGE/2017. AUSENTE JUSTIFICATIVA ACERCA DAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. AUSENTE AUTORIZAÇÃO DO GERENCIADOR DA ATA. AUSENTE ANÁLISE CRÍTICA DE MAPA COMPARATIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise acerca da possibilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, **órgão não participante ("carona")**, aderir à **Ata de Registro de Preços nº 68/2020/ Prefeitura Municipal de Diamantino - MT**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 03/2020/Prefeitura Municipal de Diamantino - MT**, visando à contratação da empresa **FRIOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA**, para aquisição de bebedouros e condicionadores de ar, para atender



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

O valor da contratação pretendida é de R\$ 151.970,00 (cento e cinquenta e um mil e novecentos e setenta reais).

Adota-se como relatório deste parecer o documento de fls. 112/113.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada “**adesão carona**” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de



Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fis. 117
Rub. AV

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do **órgão interessado** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual 840/2017.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

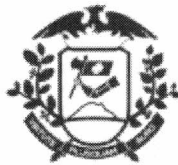
Para a devida e necessária formalização, a adesão a ata de registro de preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa 01/CPPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *check-list* para adesões.

O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado.

O órgão demandante acostou o termo de referência (fls. 04/13), do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa para contratação, que se fundamenta na necessidade de aquisição de bebedouros e aparelhos de ar condicionado para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, haja vista que, pela necessidade de modernizar a estrutura existente e equipar o ambiente da SEPLAG, com bebedouros e aparelhos de ar condicionado que satisfaçam as demandas atuais, com objetivo de que seja adequado e com condições de trabalho para os servidores, aliado a economicidade, assim, são necessárias substituições de bebedouros e condicionadores de ar danificados, queimados ou considerados inservíveis para SEPLAG, visto que muitos dos atuais estão com sua vida útil no fim, precisando de várias manutenções, gerando um gasto que aparelhos novos não dariam.

Assim, considerando o gasto com a manutenção e o tempo de vida útil



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desses equipamentos, faz-se necessária à aquisição de novos aparelhos para substituição.

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

A autoridade competente autorizou a contratação (fl.13)

O presente processo foi instruído com cópia da ata de registro de preços e seus anexos (fls.20-23), constando, ainda, cópia da publicação da ARP no Diário Oficial, confirmando sua vigência (fl.101).

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual 840/2017, **que o contrato deve ser assinado dentro da validade da ata.** Tem-se, pelos autos, vigência até 09/08/2021.

Também consta o edital do pregão (fls. 51/66), do qual se infere a possibilidade de adesão carona, bem como a homologação do procedimento de licitação que originou o registro de preço à fl. 100.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo Decreto Estadual 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, cada contrato tem o limite individual de 100% do quantitativo registrado na ata e a soma das aquisições efetivadas pelos licitantes que estão aderindo à ARP fica limitada ao montante de 5 (cinco) vezes o quantitativo da ata.

Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, **verifica-se ausência da autorização do órgão gerenciador, o que deve ser juntado aos autos para tornar viável a contratação.**

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017). **A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada à fl. 18.**

Foi formalizado o interesse na adesão no sistema SIAG/SEPLAG (fl. 70).

Consta nos autos informação sobre a inexistência de registro de preço disponível na SEPLAG (fl.68).

Demais disso, deve ser solicitada autorização da SEPLAG, a teor do art. 75, § 1º, e art. 76, caput, ambos do Decreto Estadual 840/2017:



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona. (...)

Art. 76. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão contratar por adesão à Ata de Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e expressa do gerenciador da ata, **inclusive quanto às contratações decorrentes do § 1º do art. 75.** (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

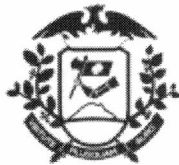
Parágrafo único. A contratação por Registro de Preços está adstrita às quantidades planejadas e encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes do Registro de Preços, ressalvada a possibilidade de adesão carona, na forma disciplinada neste decreto. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

Quanto a isso, ressalte-se que a manifestação da SEPLAG deve ser prévia ao parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, que deve ser o último ato do processo.

Impende destacar, ainda, que o art. 85 do citado Decreto dispõe que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de registro de preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG (antiga Secretaria de Estado de Gestão – SEGES).** No mesmo sentido, importante descrever também a redação do art. 84 do mesmo Decreto:

Art. 84 Adesão Carona à Ata de Registro de Preços podrá ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá: (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

I - solicitação formal de utilização, com a **indicação dos produtos ou serviços e**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quantitativos demandados;

II - comprovação da **concordância da empresa** registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado. *(renumerado dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona **não poderá exceder**, na totalidade, **até ao quádruplo do quantitativo** de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

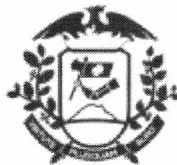
§ 3º Após a **autorização do órgão gerenciador**, o **órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 85. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual **poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação**, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à SEPLAG analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 2º A autorização descrita no *caput* é documento essencial e prévio à emissão do parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

Consoante se observa do § 1º do art. 85, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual tem o dever de encaminhar os autos para autorização da SEPLAG **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida**. Além disso,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

nos termos do seu § 2º, a autorização da SEPLAG é **documento essencial e prévio ao parecer jurídico** desta Procuradoria Geral do Estado. **A autoridade competente autorizou a contratação (fl. 13)**

2.4 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

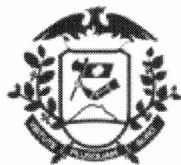
A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

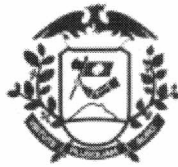
(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Setorial da PGE/SEPLAG
Fls. 121
Rub. AV

consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Há demonstração do empenho pelo valor total do contrato, conforme nota de empenho nº 11601.0001.20.000701-1 no valor de R\$ 151.970,00 (cento e cinquenta e um mil e novecentos e setenta reais).

2.5 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

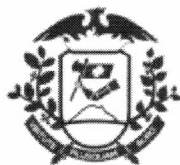
Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008 Plenário, Acórdão 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

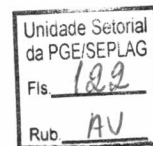
Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sites especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado, e recentemente alterado pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe **ato de validação por agente público distinto**. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 3º-A A não consideração de **propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas** deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 7º A **análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo**, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, salvo nos casos em que não for



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por **análise crítica**, visando certificar que o **objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.**

Ademais, tal análise deverá ser realizada por **servidor ou setor diverso** daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º, incluídos pelo Decreto Estadual 219/2019. **Não consta informação nos autos.**

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 98-99), **podendo-se inferir deste a vantajosidade na contratação**, porém, a pesquisa de preços realizada não contemplou todas as fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual 840/2017.

Frisa-se, que as fontes de pesquisas indicadas no art. 07, incisos I a IV, e § 2º do Decreto Estadual 840/2017, deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificada nos autos.

Assim, verifica-se que a justificativa apresentada (fl. 14, item 03), é insuficiente, devendo no mínimo, ser discriminada quanto a cada um dos incisos do dispositivo supracitado, inclusive, trazer a comprovação diferenciada em cada um dos pontos.

Dessa forma, torna-se condição indispensável para o prosseguimento do feito a juntada de pesquisa de preços, com todas as fontes indicadas no §1º, do art. 7º, do Decreto nº840/2017, ou justificativa de preços conforme § 2º do



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mesmo artigo.

Recomenda-se também, que inclua nesta pesquisa, consulta ao sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT.

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.” (Decreto Estadual 840/2017, art. 7º, § 5º).

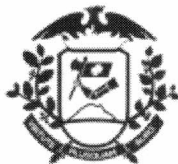
2.6 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, **a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES**, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Por constituir contratação para fornecimento com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 e inferior a R\$ 160.000,00, a contratação não exigirá autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, para a assunção de obrigações, incluída a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços.

Ainda assim, por estar na faixa supracitada, deverá ser informada ao CONDES assim que autorizada pelo titular do órgão ou entidade, **o que ainda não consta nos autos.**

2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico que constam nos autos:

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 09/03/2021 – (fl. 112);

Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, (fl. 113);

Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal de Várzea Grande, válida até 03/01/2021 (fl.109);

- Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de Mato Grosso e a Procuradoria Geral do Estado, válida até 02/12/2020 (fl.108), **vencida**;

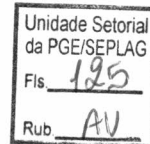
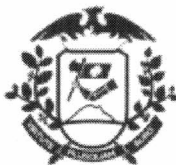
Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda, válida até 27/12/2020, (fl.107);

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, válida até 22/11/2020 (fl.111) **vencida**;

Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado (**ausente**), do TCE (**ausente**) e do TCU (fl.60); e

Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, no que tange aos incisos I e II do Decreto Estadual nº 840/17, (fl.86).

Nota-se, que não consta nos autos do processo a **Declaração de**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Assim, vale destacar que constam certidões com validade expirada sendo: certificado de regularidade do FGTS - CRF, válida até 22/11/2020 (fl.111), certidão negativa de débito inscrito na secretaria de fazenda estadual de Mato Grosso e a Procuradoria Geral do Estado, válida até 02/12/2020 (fl.108).

Dessa forma, é necessário a apresentação de todas certidões atualizadas ao tempo da formalização do aditivo, como também, recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que **“a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

carona". Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão "carona", não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

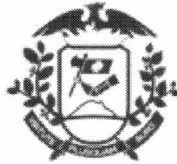
Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação." (Leis de licitações públicas comentadas. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pela possibilidade** da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, **órgão não participante ("carona")**, **aderir à Ata de Registro de Preços nº 68/2020/Prefeitura Municipal de Diamantino - MT**, e contratação da empresa **FRIOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA**, para aquisição de bebedouros e condicionadores de ar, por R\$ 151.970,00 (cento e cinquenta e um mil e novecentos e setenta reais), desde que o processo seja instruído com:

- a) Autorização do órgão gerenciador da ARP;
- b) Incluir pesquisa a consulta ao sistema "Radar de Controle Público" do TCE/MT;
- c) Justificativa adequada e discriminada acerca das fontes de pesquisa



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- de preços não localizadas, com a respectiva comprovação da busca, para demonstração efetiva da vantajosidade da contratação;
- d) Juntar aos autos manifestação de análise crítica do Mapa Comparativo de Preços;
 - e) Juntar aos autos as certidões faltantes listadas no item 2.7.

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 390680



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	436473/2020 - PGE.Net 2020.02.008628
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3429/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo e o código 3906C7